



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N. 077/2023

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Rodrigo Costa Ferreira  
Presidente da Câmara Municipal  
ARAGUARI

Senhor Presidente,

O vereador que a este subscreve vem respeitosamente requerer ouvido o Plenário na forma regimental, o envio de ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Renato Carvalho Fernandes, extensivo as Secretarias competentes, encaminhando ANTEPROJETO que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias dos serviços públicos de água e energia a disponibilizar o pagamento via pix no momento do corte do serviço por fatura vencida”**.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões, em 16 de janeiro de 2024.

Paulo César Pereira  
Vereador - Proponente

APROVADO 15 votos  
REPROVADO - votos  
DEFERIDO ( - )  
Sala das sessões, em 16/01/2024



Página de assinaturas do Processo Legislativo Eletrônico

PROPONENTES

Paulo Cesar Pereira.

Paulo Cesar Pereira



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_/2024.

**“DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DAS  
CONCESSIONÁRIAS DOS SERVIÇOS  
PÚBLICOS DE ÁGUA E ENERGIA A  
DISPONIBILIZAR O PAGAMENTO  
VIA PIX NO MOMENTO DO CORTE  
DO SERVIÇO POR FATURA  
VENCIDA”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias dos serviços de água e energia elétrica a disponibilizar o pagamento via PIX, por ocasião do corte no serviço por fatura vencida.

**Art. 2º** -O encarregado de efetuar o corte no fornecimento dos serviços de água e energia elétrica deve oferecer ao usuário do serviço a oportunidade de pagar débitos vencidos via PIX antes de efetuar o corte.

§ 1º Caso o usuário do serviço liquide os débitos existentes, o corte no fornecimento será cancelado imediatamente.

§ 2º Caso o encarregado não encontre ninguém no endereço, poderá efetuar o corte do serviço, deixando uma notificação com data e hora na qual realizou o corte.

§ 3º Em não havendo quitação total dos débitos, existentes, o corte no serviço poderá ser executado.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 16 de janeiro de 2024.

Paulo César Pereira  
Vereador – Proponente



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA:

No projeto de lei apresentado, o objetivo é disponibilizar ao consumidor que além do pagamento via cartão de crédito ou débito, seja estabelecida a disponibilidade de pagamento via PIX, no momento em que o colaborador da concessionária efetuará o corte do fornecimento de água ou energia.

Tal matéria é de suma importância que o consumidor possa utilizar desse sistema de pagamentos instantâneos, haja vista que é o meio de pagamento mais usado no Brasil, segundo a própria ANEEL, superando as operações em cartões de débito e crédito.

Tal situação levou a própria ANEEL baixar a RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL ° 1.057, de 24 de janeiro de 2023[1], obrigando as distribuidoras de energia a aceitarem o PIX como forma de pagamento de faturas.

Com a resolução, o objetivo da ANEEL com a aprovação da resolução é não só padroniza, mas garantir o direito de escolha aos consumidores.

As contas sendo pagas via PIX permitem que as concessionárias consigam dar baixa em tempo real do pagamento no sistema, uma outra vantagem para as distribuidoras, segundo a ANEEL, é que as tarifas cobradas pelas instituições bancárias pelo QR Code do PIX são mais baixas do que as de outros meios de pagamento, como os códigos de barras, diminuindo o custo operacional de arrecadação das empresas.

Apesar dessa vantagem econômica, a ANEEL destaca que não necessariamente o consumidor vai ver uma redução da tarifa por conta da mudança, já que o processo de revisão tarifária é complexo e impactado por diversos componentes

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 22, estabelece que os serviços essenciais deverão ser prestados de forma contínua: *Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

Sendo assim, o projeto de lei assegura a continuidade da prestação do serviço, além de propiciar a quitação dos débitos, estando alinhado também com o art. 4º incisos I e II e alíneas a e c também do Código de Defesa do Consumidor.

A aprovação do projeto que permite o uso do PIX como forma de pagamento é um passo em direção à modernização dos meios de pagamento e à simplificação das transações financeiras no setor de serviços essenciais.

Dessa forma, será propiciado mais eficiência a administração pública, já que apesar dos serviços de energia e água se tratarem de uma concessão, o fornecimento de não deixa de ser um dever do Estado.

Diante do exposto, justifica-se sobremaneira a relevância do presente projeto de lei, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares.